



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 038/PMS/2023

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 015/PMS/2023

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO:

Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa(s) habilitada(s) para o fornecimento de Material de Expediente e Papelaria destinados ao atendimento da Prefeitura Municipal de Sapucaia e de todas as Unidades Gestoras que compõem esta governabilidade, para manutenção dos diversos órgãos da Administração Geral deste Município.

I – DAS PRELIMINARES,

A) DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso interposto pela empresa GIN COMERCIO VAREJISTA LTDA, é regular por atender os requisitos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, bem como tempestivo com fundamento no item 10 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 015/PMS/2023.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente cita os itens 9.3.2 e 9.3.4. Que dizerem respectivamente o que se segue:

9.3.2 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes **estadual ou municipal**, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

9.3.4 Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (**FGTS**), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;



Do pedido: Deve-se levar em consideração que não se trata meramente de um erro de registro cadastral, mas um descaso com as informações prestadas juntos aos órgãos de gestão e controle. Não seria possível cogitar tal evento (erro no endereço da empresa Bruna Alves de Souza CNPJ: 26.176.661/0001-66) como uma falha pontual, pois é notório uma linha do tempo, desde 10 de setembro de 2016 a 21 de novembro de 2023, que houve a possibilidade para identificar e corrigir a falha. Por todo o exposto solicitamos a inabilitação da empresa Bruna Alves de Souza CNPJ: 26.176.661/0001-66.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

Ante as razões elencadas pela recorrente, é válido ressaltar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, sendo este corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, sempre velando pelo princípio da competitividade.

Ao analisar os documentos fornecidos pela empresa, verificamos que havia alguma discrepância entre o endereço fornecido e os registros nos órgãos fiscalizadores.

Destaca-se ainda que a doutrina e a jurisprudência vincula ao instrumento convocatório, conforme transcrições feitas a seguir:

MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que “O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. ”, em sua



festejada obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395;

Nesse sentido, cabe salientar que está pregoeira cumpriu à risca o que prediz o instrumento convocatório.

Válido ressaltar que o princípio da isonomia na presente licitação de certo foi observado, assim como os demais princípios agindo esta pregoeira com lisura durante o curso do presente procedimento licitatório.

IV – CONCLUSÃO

Assim, em face das razões expendidas acima, conheço o recurso apresentado pelas empresas:GIN COMERCIO VAREJISTA LTDA e **declaro INABILITADA** a licitante BRUNA ALVES DE SOUZA, CNPJ: 26.176.661/0001-66.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão.

Submeto à autoridade superior, para decisão do recurso. Sem mais faço subir a Autoridade Superior Competente para decisão final.

Sapucaia – PA 07 de dezembro de 2023

TUANNY CAROLINNY OLIVEIRA
Assinado de forma digital por
TUANNY CAROLINNY OLIVEIRA
COSTA:84252510287
Dados: 2023.12.07 15:13:30
-03'00'

TUANNY CAROLINNY OLIVEIRA COSTA
Pregoeira
Decreto nº 010/2023/GP